

MENSAGEM N.º 17, DE 20 DE JUNHO DE 2022.

Câmara M. de Cab. Grande-MG
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES
☒ Recebido. ☒ Numere-se. ☒ Publique-se.
☒ Distribua-se às Comissões Competentes.
Cab. Grande - MG, 21 / 06 / 2022
m
PRESIDENTE



Encaminha Projeto de Lei que especifica.

À Excelentíssima Senhora

VEREADORA REJANE ENFERMEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande

Rua Trajano Caetano n.º 121 – Centro - CEP 38625-000 – Cabeceira Grande – MG

Cumprimentando-a cordialmente, submetemos ao abalizado exame dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que revisa o Plano de Amortização para Equacionamento de Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cabeceira Grande na forma que especifica estabelecido pela Lei n.º 441, de 17 de setembro de 2014.

Como é sabido, coube à Lei Municipal n.º 441, de 17 de setembro de 2014, a instituição do Plano de Amortização para Equacionamento de Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cabeceira Grande.

Não obstante isso, o Instituto de Previdência Social do Município de Cabeceira Grande – Prev cab, submeteu ao Chefe do Poder Executivo, pugnando pela necessidade de revisão do Plano de Amortização para Equacionamento de Déficit Atuarial do RPPS de acordo com a Avaliação Atuarial de 2022.

O chamado Plano de Amortização para Equacionamento de Déficit Atuarial é formatado sob duas formas, quais sejam i) fixação de alíquota relativa ao custo suplementar e ii) sistema de aportes periódicos em valores preestabelecidos. Veja-se o disposto no parágrafo 1º do artigo 19 da Portaria n.º 403, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social

A diferença essencial entre essas duas formas (alíquota suplementar e aporte periódico) é que a primeira (a alíquota suplementar) é contabilizada como despesa com pessoal, no elemento de despesa 13, e a segunda (o aporte periódico) não compõe a despesa com pessoal, sendo deduzida e classificada no elemento de despesa 97 como "Aportes para Cobertura de Déficit Atuarial".

Assares



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 2 da Mensagem n.º 17, de 20/6/2022)

Assim, optou-se pela manutenção do sistema de aportes periódicos a fim de não se causar impacto ao índice da despesa com pessoal do Município, seja do Poder Executivo, seja do Poder Legislativo.

Sobre o assunto, oportuno trazer à baila as orientações emanadas da Secretaria do Tesouro Nacional por meio da Nota Técnica n.º 633/2011, que estruturou a utilização do elemento de despesa 97, instituído pela Portaria Conjunta STN/SOF n.º 2, de 19 de agosto de 2010, conforme *in verbis*:

"4.(...) O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição patronal suplementar ou em aportes periódicos para cobertura de déficit atuarial, cujos valores devem ser preestabelecidos. As alíquotas de contribuição patronal suplementar são classificadas no elemento de despesa 13 - Contribuições Patronais e os aportes periódicos para cobertura de déficit atuarial no elemento 97 - Aportes para Cobertura de Déficit Atuarial.

(...)

9. Para os entes que não segregaram massas e tenham buscado o equilíbrio atuarial por meio da instituição do plano de amortização, observadas as regras estabelecidas na legislação, os aportes periódicos para a cobertura de déficit, por se tratarem de recursos vinculados ao RPPS, poderão ser deduzidos para fins de apuração da despesa com pessoal líquida no limite do montante das despesas com inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados." (grifou-se)

Nesse compasso, o parágrafo 2º do artigo 1º da Portaria 746, de 27 de dezembro de 2011, que dispõe sobre cobertura de déficit atuarial dos RPPS por aporte, verbera:

"Art. 1º (...)

§ 2º Para fins desta Portaria não se caracterizam como Aporte os repasses feitos à Unidade Gestora em decorrência de alíquota de contribuição normal e suplementar." (grifo nosso)

Esse comando normativo realça, definitivamente, o entendimento de que a dívida passada deve ser equacionada por meio de aportes financeiros e não pela instituição de alíquotas suplementares.

Essa mesma portaria preconiza que os aportes financeiros devem ser controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 3 da Mensagem n.º 17, de 20/6/2022)

qual foram instituídos, bem assim permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por cinco anos, a teor do disposto no § 1º, incisos I e II, do seu artigo 1º.

Diante do exposto, submetemos à acurada apreciação dos ilustres membros desta Egrégia Casa a análise do incluso projeto de lei, na expectativa de que a deliberação seja pela sua aprovação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno dessa Casa sendo necessário enfatizar a importância da aprovação pelos nobres edis, em razão dos fundamentos acima apontados.

Atenciosamente,

ELDSO AMORIM DUARTE
Prefeito

PROJETO DE LEI N.º 021 DE 2022

Revisa o Plano de Amortização para Equacionamento de Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cabeceira Grande na forma que especifica estabelecido pela Lei n.º 441, de 17 de setembro de 2014.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revisado o Plano de Amortização para Equacionamento de Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cabeceira Grande, estabelecido pela Lei n.º 441, de 17 de setembro de 2014, por meio de aporte financeiro periódico, em conformidade com o disposto no parágrafo 1º do artigo 19 da Portaria n.º 403, de 10 de dezembro de 2008, na Portaria n.º 746, de 27 de dezembro de 2011, ambas do Ministério da Previdência Social, destinado a propiciar a cobertura de déficit técnico, apurado no parecer constante da avaliação atuarial realizada para o exercício de 2022 e consubstanciado nas parcelas mensais de amortização e respectivos valores estabelecidos para cada patrocinadora, discriminados no Anexo Único desta Lei.

§ 1º A classificação orçamentária do sistema de aporte financeiro periódico de que trata o *caput* deste artigo obedecerá às regras e diretrizes fixadas pelas Secretarias do Tesouro Nacional e/ou do Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com as deduções predefinidas.

§ 2º O aporte financeiro mensal deverá ser recolhido até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, salvo motivo de força maior.

§ 3º Ocorrendo atraso injustificado no recolhimento, incidirão juros, multa e atualização monetária sobre a parcela devida, calculados sob o mesmo critério aplicável aos tributos municipais.

§ 4º Ouvidos os demais patrocinadores, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a rever, mediante lei, nas reavaliações atuariais anuais, o Plano de Amortização para Equacionamento do Déficit Atuarial do RPPS de que trata o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Além do aporte financeiro periódico de que trata esta Lei, para o exercício de 2021 a contribuição previdenciária do Município (Alíquota Relativa ao Custo Normal – ARCN) fica mantida em 14% (quatorze por cento).

Parágrafo único. A contribuição previdenciária dos segurados/servidores ativos fica mantida, igualmente, em 14% (quatorze por cento), bem como dos segurados inativos/aposentados/pensionistas, e nesse último caso aplicada sobre as parcelas da remuneração que exceder o teto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 3º Caso o sistema de aporte financeiro periódico de que trata esta Lei se torne oneroso ou por qualquer outro motivo inviável para os respectivos patrocinadores (isoladamente ou não), ou, ainda, a critério do Município, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a rever o Plano de Amortização para Equacionamento de Déficit Atuarial, para fixação de Alíquota Relativa ao Custo Suplementar – ARCS, com base em parecer atuarial constante da avaliação atuarial relativa ao exercício respectivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os valores das parcelas correspondentes aos meses de até a data de entrada em vigor desta Lei deverão compor, se for necessário, novo cálculo atuarial de exercícios futuros, sendo o marco inicial para pagamento do aporte a data de entrada em vigor do presente Diploma Legal.

Cabeceira Grande, 20 de junho de 2022; 26º da Instalação do Município.



ELDSO AMORIM DUARTE
Prefeito



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE AO PROJETO LEI N.º DE 2022.

ESQUEMATIZAÇÃO DO SISTEMA DE APOORTE FINANCEIRO PERIÓDICO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE

VALORES ESTIMADOS

TABELA 1: FINANCIAMENTO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL POR APORTES CRESCENTES.

ANO	DÉFICIT ATUARIAL INICIAL(R\$)	APORTES (R\$)	DÉFICIT ATUARIAL FINAL (R\$)	% DA FOLHA DE SALÁRIOS
2022	16.808.038,56	352.097,22	17.279.535,23	2,87%
2023	17.279.535,23	564.128,56	17.562.103,89	4,63%
2024	17.562.103,89	859.805,50	17.562.841,48	7,03%
2025	17.562.841,48	883.139,08	17.540.281,63	7,21%
2026	17.540.281,63	903.957,49	17.495.797,94	7,39%
2027	17.495.797,94	930.997,27	17.422.094,76	7,57%
2028	17.422.094,76	955.087,89	17.320.689,52	7,75%
2029	17.320.689,52	980.426,25	17.188.977,06	7,93%
2030	17.188.977,06	1.005.602,66	17.025.634,28	8,11%
2031	17.025.634,28	1.026.339,65	16.833.550,71	8,29%
2032	16.833.550,71	1.052.850,25	16.605.544,44	8,47%
2033	16.605.544,44	1.076.118,10	16.343.098,02	8,65%
2034	16.343.098,02	1.099.709,88	16.044.199,95	8,83%
2035	16.044.199,95	1.118.576,59	15.711.789,16	9,01%
2036	15.711.789,16	1.134.110,55	15.347.556,27	9,19%
2037	15.347.556,27	1.150.952,51	14.948.634,02	9,37%
2038	14.948.634,02	1.145.207,67	14.535.909,42	9,37%
2039	14.535.909,42	1.135.779,10	14.112.389,88	9,37%
2040	14.112.389,88	1.134.212,83	13.669.684,15	9,37%
2041	13.669.684,15	1.134.396,83	13.205.101,85	9,37%
2042	13.205.101,85	1.134.388,69	12.717.763,15	9,37%
2043	12.717.763,15	1.132.765,21	12.208.168,34	9,37%
2044	12.208.168,34	1.126.457,57	11.679.911,01	9,37%
2045	11.679.911,01	1.125.749,60	11.126.477,05	9,37%
2046	11.126.477,05	1.125.351,12	10.546.323,30	9,37%
2047	10.546.323,30	1.124.830,69	9.938.262,46	9,37%
2048	9.938.262,46	1.126.628,13	9.298.609,18	9,37%
2049	9.298.609,18	1.127.072,79	8.627.168,24	9,37%
2050	8.627.168,24	1.129.400,96	7.920.498,53	9,37%
2051	7.920.498,53	1.127.488,54	7.181.114,42	9,37%
2052	7.181.114,42	1.131.488,29	6.401.500,73	9,37%
2053	6.401.500,73	1.135.303,47	5.579.870,80	9,37%
2054	5.579.870,80	1.138.721,28	4.714.563,19	9,37%
2055	4.714.563,19	1.141.138,35	3.804.438,44	9,37%
2056	3.804.438,44	1.140.240,92	2.850.615,01	9,37%
2058	1.849.795,33	1.139.133,05	801.302,24	9,37%
2059	801.302,24	1.140.346,24	0,00	9,37%

Assinatura



TABELA 02: FINANCIAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL POR APORTES CRESCENTES – POR ÓRGÃO - ANUAL

ANO	APORTE TOTAL ANUAL	APORTE PREFEITURA ANUAL	APORTE CÂMARA ANUAL	APORTE SANECAB ANUAL	APORTE PREVCAB ANUAL
2022	352.097,22	331.838,33	8.185,65	8.283,65	3.789,60
2023	564.128,56	530.832,01	13.585,07	13.490,45	6.221,03
2024	859.805,50	809.057,22	20.705,42	20.561,21	9.481,66
2025	883.139,08	831.013,58	21.267,32	21.119,20	9.738,97
2026	903.957,49	850.603,23	21.768,66	21.617,05	9.968,55
2027	930.997,27	876.047,04	22.419,82	22.263,67	10.266,74
2028	955.087,89	898.715,75	22.999,96	22.839,77	10.532,40
2029	980.426,25	922.558,57	23.610,15	23.445,71	10.811,83
2030	1.005.602,66	946.248,99	24.216,43	24.047,77	11.089,46
2031	1.026.339,65	965.762,03	24.715,81	24.543,67	11.318,14
2032	1.052.850,25	990.707,89	25.354,23	25.177,64	11.610,49
2033	1.076.118,10	1.012.602,40	25.914,55	25.734,06	11.867,09
2034	1.099.709,88	1.034.801,72	26.482,68	26.298,23	12.127,25
2035	1.118.576,59	1.052.554,86	26.937,02	26.749,40	12.335,30
2036	1.134.110,55	1.067.171,97	27.311,10	27.120,88	12.506,61
2037	1.150.952,51	1.083.019,86	27.716,68	27.523,64	12.692,33
2038	1.145.207,67	1.077.614,10	27.578,33	27.386,25	12.628,98
2039	1.135.779,10	1.068.742,04	27.351,28	27.160,78	12.525,01
2040	1.134.212,83	1.067.268,21	27.313,56	27.123,33	12.507,74
2041	1.134.396,83	1.067.441,35	27.317,99	27.127,73	12.509,76
2042	1.134.388,69	1.067.433,69	27.317,79	27.127,53	12.509,67
2043	1.132.765,21	1.065.906,03	27.278,70	27.088,71	12.491,77
2044	1.126.457,57	1.059.970,69	27.126,80	26.937,87	12.422,21
2045	1.125.749,60	1.059.304,51	27.109,75	26.920,94	12.414,41
2046	1.125.351,12	1.058.929,54	27.100,16	26.911,41	12.410,01
2047	1.124.830,69	1.058.439,83	27.087,62	26.898,96	12.404,27
2048	1.126.628,13	1.060.131,18	27.130,91	26.941,95	12.424,09
2049	1.127.072,79	1.060.549,60	27.141,62	26.952,58	12.429,00
2050	1.129.400,96	1.062.740,35	27.197,68	27.008,26	12.454,67
2051	1.127.488,54	1.060.940,81	27.151,63	26.962,52	12.433,58
2052	1.131.488,29	1.064.704,48	27.247,95	27.058,17	12.477,69
2053	1.135.303,47	1.068.294,47	27.339,82	27.149,41	12.519,76
2054	1.138.721,28	1.071.510,55	27.422,13	27.231,14	12.557,45
2055	1.141.138,35	1.073.784,96	27.480,34	27.288,94	12.584,11
2056	1.140.240,92	1.072.940,50	27.458,73	27.267,48	12.574,21
2057	1.140.499,82	1.073.184,12	27.464,96	27.273,67	12.577,07
2058	1.139.133,05	1.071.898,03	27.432,05	27.240,99	12.561,99
2059	1.140.346,24	1.073.039,61	27.461,26	27.270,00	12.575,37

Eduardo



TABELA 03: FINANCIAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL POR APORTES CRESCENTES – POR ÓRGÃO – MENSAL

ANO	APORTE TOTAL MENSAL	Aporte Mensal Valor fixo- Prefeitura	Aporte Mensal Valor fixo- Câmara	Aporte Mensal Valor fixo- Sanecab	Aporte Mensal Valor fixo- Prevcab
2022	29.341,44	27.653,19	682,14	690,30	315,80
2023	47.010,71	44.236,00	1.132,09	1.124,20	518,42
2024	71.650,46	67.421,44	1.725,45	1.713,43	790,14
2025	73.594,92	69.251,13	1.772,28	1.759,93	811,58
2026	75.329,79	70.883,60	1.814,06	1.801,42	830,71
2027	77.583,11	73.003,92	1.868,32	1.855,31	855,56
2028	79.590,66	74.892,98	1.916,66	1.903,31	877,70
2029	81.702,19	76.879,88	1.967,51	1.953,81	900,99
2030	83.800,22	78.854,08	2.018,04	2.003,98	924,12
2031	85.528,30	80.480,17	2.059,65	2.045,31	943,18
2032	87.737,52	82.558,99	2.112,85	2.098,14	967,54
2033	89.676,51	84.383,53	2.159,55	2.144,51	988,92
2034	91.642,49	86.233,48	2.206,89	2.191,52	1.010,60
2035	93.214,72	87.712,91	2.244,75	2.229,12	1.027,94
2036	94.509,21	88.931,00	2.275,93	2.260,07	1.042,22
2037	95.912,71	90.251,66	2.309,72	2.293,64	1.057,69
2038	95.433,97	89.801,18	2.298,19	2.282,19	1.052,42
2039	94.648,26	89.061,84	2.279,27	2.263,40	1.043,75
2040	94.517,74	88.939,02	2.276,13	2.260,28	1.042,31
2041	94.533,07	88.953,45	2.276,50	2.260,64	1.042,48
2042	94.532,39	88.952,81	2.276,48	2.260,63	1.042,47
2043	94.397,10	88.825,50	2.273,23	2.257,39	1.040,98
2044	93.871,46	88.330,89	2.260,57	2.244,82	1.035,18
2045	93.812,47	88.275,38	2.259,15	2.243,41	1.034,53
2046	93.779,26	88.244,13	2.258,35	2.242,62	1.034,17
2047	93.735,89	88.203,32	2.257,30	2.241,58	1.033,69
2048	93.885,68	88.344,27	2.260,91	2.245,16	1.035,34
2049	93.922,73	88.379,13	2.261,80	2.246,05	1.035,75
2050	94.116,75	88.561,70	2.266,47	2.250,69	1.037,89
2051	93.957,38	88.411,73	2.262,64	2.246,88	1.036,13
2052	94.290,69	88.725,37	2.270,66	2.254,85	1.039,81
2053	94.608,62	89.024,54	2.278,32	2.262,45	1.043,31
2054	94.893,44	89.292,55	2.285,18	2.269,26	1.046,45
2055	95.094,86	89.482,08	2.290,03	2.274,08	1.048,68
2056	95.020,08	89.411,71	2.288,23	2.272,29	1.047,85
2057	95.041,65	89.432,01	2.288,75	2.272,81	1.048,09
2058	94.927,75	89.324,84	2.286,00	2.270,08	1.046,83
2059	95.028,85	89.419,97	2.288,44	2.272,50	1.047,95

Assinado